

## EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.970/21 (ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO).</p> <p>- QUORUM PARA MANUTENÇÃO: MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>- QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p>	<p>TORNA OBRIGATÓRIO O PODER EXECUTIVO A DISPONIBILIZAR E PUBLICITAR ADESIVOS INDICATIVOS “AQUI MORA UMA PESSOA AUTISTA” NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES PAPY, RONILÇO GUERREIRO E WILLIAM MAKSOUND</p>	<p><b>DERRUBADA DO VETO</b></p>	<p>Trata-se de <b>VETO TOTAL</b> ao projeto de lei que torna obrigatório a disponibilização e publicidade de adesivos indicativo de “<b>Aqui mora uma pessoa autista</b>”, devendo o material ser resistente e impermeável.</p> <p>A Procuradoria Geral do Município (PGM) manifestou-se pelo <b>veto total</b>, pelo vício formal de violação de regras de iniciativa, ao criar obrigações a serem cumpridas pela administração municipal, de “disponibilizar adesivos” estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por tratar da estrutura administrativa municipal.</p> <p>O município é competente para legislar sobre assuntos de interesse local (30, II, CF). Segundo Hely Lopes Meirelles, o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse municipal.</p> <p>Em que pese o art. 2º determine que o adesivo deverá ser confeccionado em material resistente e impermeável, o Projeto de Lei não especifica o material a ser usado, tamanho ou como deverá ser realizada a afixação da placa, logo não invade a esfera da administração pública (art. Parágrafo único do art. 36 da LOM).</p> <p>Assim caberá ao Chefe do Executivo regulamentar do que couber. Ademais, o art. 4º tem a previsão das despesas decorrentes da lei, resultarem de dotações orçamentárias próprias, matéria já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.</p> <p>Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, já decidiu em sede de Repercussão Geral sob o nº 878.911, que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, dessa forma, sendo constitucional Projetos de Lei dessa envergadura.</p>

			<p>O Projeto de Lei tem relevante teor social, não reconhecemos o vício formal e vício material. Podendo o Poder Legislativo legislar acerca da matéria, bem como criar despesas. Assim opinamos pela <b><u>DERRUBADA DO VETO.</u></b></p>
<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.064/21 (ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO).</p> <p>- QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>- QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p>	<p>DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADE PELA PRÁTICA DE ELEVAÇÃO ABUSIVA DE PREÇOS ENQUANTO VIGORAR A SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES GILMAR DA CRUZ E DR. VICTOR ROCHA</p>	<p><b>MANUTENÇÃO DO VETO</b></p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei que objetiva a imposição de penalidade (Multa) pela prática de elevação abusiva de preços enquanto vigorar a situação de calamidade pública.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM), manifestou-se pelo <u>veto total</u>, afirmando para tanto o PL possui competência privativa da União par legislar sobre direito penal, bem como invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, ao dispor sobre organização administrativa, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da LOM, por tratar da estrutura administrativa municipal.</p> <p>O Município é absolutamente incompetente para legislar acerca de direito penal, competência privativa da União.</p> <p>A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados. O legislador constituinte, em matéria de legislação sobre seguros, sequer conferiu competência comum ou concorrente aos Estados ou aos Municípios. [RE 313.060, rel. min. Ellen Gracie, j. 29-11-2005, 2ª T, DJ de 24-2-2006.]</p> <p>Ademais, a norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, está de exclusiva competência do Poder Executivo, ao criar a obrigação do executivo municipal. Portanto, há afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da CF.</p> <p>Em que pese a matéria apresentar escopo de proteção ao consumidor, temos que referida matéria não comporta legalidade na esfera municipal, ou seja, a competência legislativa para resguardar tais direitos é de âmbito federal, aliado ao fato de já existir Lei e pena para tanto, opinamos pela <b><u>MANUTENÇÃO DO VETO.</u></b></p>

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº 10.206/21  - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)  - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CRIAR O CORREDOR GASTRONÔMICO, TURÍSTICO E CULTURAL DO BAIRRO MATA DO JACINTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  AUTORIA: VEREADORES OTÁVIO TRAD E JUNIOR CORINGA.	<p style="text-align: center;"><b>VOTO CONTRÁRIO</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que autoriza a criação do corredor gastronômico, turístico e cultural na rua Olímpio Klafke, bairro Mata do Jacinto.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação, com ressalva</u> ao art. 2º do referido PL, por entender que usurpa a competência do Poder Executivo, haja vista estar atribuída nas funções do Executivo municipal, conforme dispõe o art. 67, inciso VIII da nossa Carta Magna e o art. 36, parágrafo único, inciso II, alínea “c”, da LOM.</p> <p>O Supremo Tribunal Federal, na <b>Representação n. 686-GB</b>, tendo como Relator o Ministro Evandro Lins e Silva, destacou que: <i>“O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.”</i> Esse entendimento vem sendo reiterado sistematicamente por aquela Corte Suprema. Nessa esteira, a doutrina igualmente seguiu o posicionamento adotado pelo STF quanto à constitucionalidade de leis oriundas de <i>“proposições autorizativas”</i>.</p> <p>Importante destacar que o reconhecimento da inconstitucionalidade das leis autorizativas vem prestigiar o pleno exercício da cidadania. Uma vez que não é mais reconhecido o ato de sanção como supressor da inconstitucionalidade das leis derivadas de proposições com vício de iniciativa, <u>abriu-se a possibilidade de questionamento via judicial da constitucionalidade de qualquer lei por inobservância do devido processo legislativo.</u></p> <p>Destarte, na doutrina jurídica e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não há o reconhecimento de constitucionalidade de uma lei gerada por “proposição autorizativa”.</p> <p>De acordo com alguns operadores do Direito, uma “lei autorizativa” tem a característica de ser de execução facultativa por parte do Poder Executivo, porém tal afirmação não encontra amparo constitucional, legal ou jurídico. E por razões óbvias, uma lei com vício insanável em sua formação não</p>

## 21ª SESSÃO ORDINÁRIA – 28 DE ABRIL DE 2022

			<p>pode ostentar condição privilegiada no ordenamento jurídico e muito menos gozar da faculdade de ter a sua execução condicionada aos humores ou conveniências – de qualquer ordem – do Chefe do Poder Executivo. Entendemos também que não cabe ao Poder Legislativo proposições acerca de criação de corredor gastronômico. Dessa forma opinamos pelo <b><u>VOTO CONTRÁRIO</u></b>.</p>
<p>PROJETO DE LEI Nº 10.278/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS, O CAMPEONATO CAMPO-GRANDE DE JOGOS ELETRÔNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES P APY E DR. VICTOR ROCHA.</p>	<p><b>VOTO</b></p> <p><b>FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de projeto de lei que institui o campeonato Campo-grandense de jogos de jogos eletrônicos no calendário oficial de eventos, com o objetivo de incrementar o desenvolvimento do desporto eletrônico, interação e integração esportiva, assim como formar novos atletas e equipes de alto nível, a fim de representar o município de Campo Grande no cenário nacional.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. Logo, não restam dúvidas que a instituição de um campeonato de jogos eletrônicos no calendário de eventos deste Município é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>O artigo 23, inciso V da Constituição Federal determina a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. Desta forma, nada há que se questionar quanto a competência municipal para instituir eventos nesta capital.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Ademais, o artigo 185, da LOM, estabelece que o Município garantirá a todos os munícipes o direito de exercer práticas desportivas formais e não formais, conforme previsto no art. 217 da Constituição Federal.</p> <p>A Lei Federal nº 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>O artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p>

## 21ª SESSÃO ORDINÁRIA – 28 DE ABRIL DE 2022

			<p>Entrou em vigor, no dia 16 de setembro, a Lei Municipal n.º 6.671, de 15 de setembro de 2021, a qual dispõe sobre a regulamentação da prática esportiva eletrônica denominada “E-Sports” nesta Capital. Logo pela existência da lei supracitada, supre o critério de alta significação exigido pela Lei Federal n.º 12.345/10.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL.</u></b></p>
--	--	--	---